

INTERESSADO: AIRTON RIBAS E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RONI. CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL APÓS A EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO. FALHA QUE NÃO AFETOU A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, SEM A DETERMINAÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45387301), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45390492-45390494). Analisada a documentação, o parecer conclusivo manteve o apontamento que totaliza R\$ 5.000,00 (ID 45441452).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O **item 3.1 do parecer conclusivo** aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos.

No caso, a controvérsia reside na nota fiscal nº 37, emitida em 08/09/22, por AMARILDO FERNANDES DA SILVA, no valor de R\$ 5.000,00. O documento referido consta do site divulgacandcontas^[1], contudo, não há informação do trânsito de recursos destinados ao seu pagamento pelas contas bancárias da campanha, tendo a unidade técnica concluído que seu adimplemento foi realizado com Recursos de Origem não Identificada.

Em resposta ao exame preliminar, o candidato alegou que a nota fiscal foi emitida por equívoco do fornecedor, que teria providenciado o seu cancelamento e emitido, na mesma data, a Nota Fiscal nº 38, no valor de R\$ 2.000,00.

No parecer conclusivo, juntado em 21.03.2023, a unidade técnica asseverou que:

"A título de documentação comprobatória, o candidato apresentou declaração firmada pelo fornecedor esclarecendo o equívoco (ID 45390493). Todavia, o referido documento não é capaz de corroborar a informação prestada, dado que se trata de declaração unilateral, não sendo apresentado documento que demonstre o cancelamento da nota.

Além disso, em consulta à Prefeitura Municipal de Carazinho/RS, verificou-se que a nota fiscal n. 37 não foi cancelada, conforme anexo."

Após o parecer conclusivo, em 28 e 30.03.2023, o candidato juntou ao feito nota explicativa e fotografia da nota fiscal nº 37, constando a informação de "CANCELADA".

No caso concreto, é possível verificar que as alegações se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Em consulta ao site <https://nfse.carazinho.rs.gov.br/auth/nfse/autenticar>, constata-se que a nota fiscal nº 37 foi cancelada^[2], embora em data posterior à emissão do

parecer conclusivo, sendo aposto no corpo do documento fiscal a seguinte informação:

"NOTA CANCELADA: Data: 28/03/2023 Motivo: Serviço não prestado. Justificativa: Conforme declaração do tomador de serviços Sr. Airton Ribas, não foi prestado o serviço referente a nota nº 37 somente da nota nº38."

Nessa situação, a Procuradoria Regional Eleitoral entende que deve ser afastada a irregularidade do item 3.1 do parecer conclusivo, por não caracterizado o recebimento de recursos de origem não identificada, afastando-se, por conseguinte, a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Nada obstante, cabível o registro de ressalva nas contas apresentadas, tendo em vista que o cancelamento da nota fiscal foi efetivado somente após a emissão do parecer conclusivo pela unidade técnica desse E. TRE-RS.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, sem determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 17 de maio de 2023.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Notas

1. [^] <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001620045/nfse>

2. [^]

<https://nfse.carazinho.rs.gov.br/index/autentica/url/eyJtb2R1bGUiOiJhdXRoIiwiaWY29udHJvbGxlcil6Im5mc2UiLCJhY3Rpb24iOiJhdXRlbnRpY2FyLXBvc3QiLCJwcmVzdGFkb3JfY25wamNwZiI6IjE2LjU1Mi4wMjJcLzAwMDEtMDIiLCJudW1lcm9fcnBzljoiMTAwMTMwIiwiaWY29kaWdvX3ZlcmhmaWNhY2FvIjoiNmZmNDRIMDkifQ==>